

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA FORMAÇÃO A PARTIR DO USO PÚBLICO DA RAZÃO  
SOB A PERSPECTIVA KANTIANA

*THE PRINCIPLE OF THE SUPREMACY OF THE PUBLIC INTEREST IN  
PUBLIC ADMINISTRATION AND ITS FORMATION FROM THE PUBLIC USE OF REASON  
UNDER THE KANTIAN PERSPECTIVE*

Clodomiro José Bannwart Júnior<sup>1</sup>

Natalia Branco Lopes Krawczun<sup>2</sup>

Thiago Ridolfi Ferreira<sup>3</sup>

RESUMO

O presente estudo se dedica a propor um olhar analítico acerca do princípio da supremacia do interesse público na Administração Pública, lançando mão para tal da perspectiva kantiana acerca do uso público da razão. A problemática da pesquisa proposta repousa na dificuldade de lidar com elementos intrínsecos à efetivação de referido axioma, em especial sua indeterminação conceitual e destacada dicotomia no que concerne ao conflito entre interesses privados e coletivos. No mais, também se faz importante apontar, a partir do caminho teórico desenhado, como é possível formatar referido tema, possibilitando, dessa forma, sua real efetividade no mundo prático. Argumenta-se, a partir de uma matriz kantiana, que tal busca conceitual perpassa, inexoravelmente, a formação de indivíduos emancipados a partir do uso da razão, elevando para a esfera pública os elementos norteadores dos valores populares de ordem normativa que consubstanciam os princípios corolários do Direito Administrativo e da Administração Pública em face de seus administrados, na busca precípua pela formação de uma sociedade harmônica e que se dedique a realizar os fundamentos e anseios constitucionais de nossa República. Tal conceituação encontra guarida na formação democrática de nosso Estado, estabelecida a partir da participação popular na função de legitimação da normatividade estatal posta. Trata-se de uma pesquisa elaborada a partir de revisão bibliográfica e da utilização de método dedutivo, partindo-se de conceitos gerais e perspectivas amplas, buscando encontrar possibilidades de aplicação prática em nosso Estado de Direito. Quanto ao procedimento, corresponde ao crítico reconstrutivo, utilizando-se uma perspectiva aberta aos

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutor e Pós Doutor em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas. Professor Associado B do Departamento de Filosofia e do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Professor colaborador do Programa de Doutorado em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ. Coordenador do Curso de Especialização em Filosofia Política e Jurídica (UEL). Membro da Academia de Letras, Ciências e Artes de Londrina.

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Londrina. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito do Estado e Metodologia da Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina.

<sup>3</sup> Advogado e músico. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Previdenciário e Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina

conceitos sociais dinâmicos debelados por estudos interdisciplinares, mormente jurídicos, sociais e políticos.

**Palavras-chave:** Interesse público; Administração Pública; democracia; princípios constitucionais; Kant.

#### ABSTRACT

The present study is dedicated to launching an analytical look at the principle of supremacy of the public interest in Public Administration, making use of the Kantian perspective on the public use of reason. The problematic of the proposed research rests on the difficulty of dealing with elements intrinsic to the realization of that axiom, in particular its conceptual indetermination and highlighted dichotomy regarding the conflict between private and collective interests. Moreover, it is also important to point out, from the theoretical path drawn, how it is possible to format that interest, thus enabling its real effectiveness in the practical world. It is argued, based on a Kantian matrix, that such a conceptual search inexorably permeates the formation of individuals emancipated from the use of reason, elevating to the public sphere the guiding elements of popular values of a normative order that embody the corollary principles of Administrative Law and Public Administration in the face of those administered, in the primary search for the formation of a harmonious society that is dedicated to fulfilling the constitutional foundations and aspirations of our Republic. Such conceptualization finds shelter in the democratic formation of our State, established from the popular participation in the function of legitimizing the established state normativity. This is a research based on a bibliographic review and the use of a deductive method, starting from general concepts and broad perspectives, seeking to find possibilities for practical application in our State of Law. As for the method of procedure, it corresponds to the reconstructive critic, using an open perspective to dynamic social concepts quelled by interdisciplinary studies, mainly legal, social and political.

**Keywords:** Public interest; Public Administration; democracy; constitutional principles; Kant.

#### INTRODUÇÃO

O princípio da supremacia do interesse público corresponde a importante valor consagrado no estudo do Direito Administrativo, ganhando diversas nuances normativas e interpretativas a depender do olhar a ele lançado. Nesse sentido, em que pese por vezes sofrer pela vagueza semântica dos

conceitos jurídicos indeterminados, sua consagração em nosso ordenamento jurídico enquanto norma constitucional e legal é uma realidade clara e factível.

Mais do que isso, a compreensão e inserção de tal princípio no que tange à dinâmica e atuação da Administração Pública é uma constante normativa e axiológica fundamental para a tomada de decisões por parte desta, em especial na busca pela realização e efetividade de suas funções precípua, destacadamente no que se refere aos anseios e objetivos de nossa República cravados na Constituição Federal.

Em que pese tal cenário posto, a teorização conferida sobre esse assunto carece de debate, mormente se situando em um plano para além de uma imposição do administrador sobre seus administrados e agentes. Isso porque, repisa-se, falar de interesse público, em *prima face*, leva o jurista a um cenário pantanoso de incompreensão normativa, por vezes, na prática, ficando adstrito a um conteúdo impositivo advindo da força estrutural estatal ou ainda dos interesses políticos de determinados grupos.

Nessa toada, o estudo aqui desenvolvido almeja encontrar respaldo filosófico e argumentativo que consubstancie a formação do conteúdo de referido princípio, utilizando para tal os ensinamentos de Immanuel Kant acerca do uso público da razão. O objetivo é delimitar como a perspectiva racional crítica pode e deve embasar a normatividade valorativa que é debelada pela Administração Pública na tomada de suas decisões tendo por base os limites do esclarecimento na esfera pública.

Nesse cariz, efetivam-se, pois, os ditames republicanos e democráticos que orientam nossa identidade constitucional, encontrando a partir de uma formação dialógica entre administrados e administração, o conteúdo que irá formar o conceito de interesse público, possibilitando que a realização de tal conclave se dê em uma perspectiva racional e, de fato, pública.

## 1 O princípio da supremacia do interesse público na Administração Pública

A Lei nº 9.784/1999 ao disciplinar os processos administrativos no âmbito federal, em seu art. 2º, destaca expressamente o interesse público como um dos princípios orientadores da

Administração Pública<sup>4</sup>. Para além, nossa Constituição Federal consubstancia um grande plexo normativo e axiológico que, a partir de uma hermenêutica teleológica e sistêmica, permite compreender tal valor como necessário e inerente à atuação estatal na busca pela realização de suas finalidades e funções precípua.

No entanto, para além da positivação legal e da interpretação valorativa que a partir de tal norma pode ser feita, é de suma importância uma compreensão mais profunda e objetiva acerca da efetivação de tal princípio em nosso ordenamento jurídico e na vida social como um todo.

Nessa toada, Celso Antônio Bandeira de Mello, ainda na década de 1960, foi o precursor da teorização da supremacia do interesse público no direito administrativo brasileiro, embora já houvesse produções esparsas abordando a prevalência desta nas relações administrativas, bem como no estabelecimento de limites ao interesse privado neste mesmo âmbito<sup>5</sup>. O autor já advertia que, embora a jurisprudência tenha atribuído normatividade ao referido princípio, parte dela não se preocupava em observar mais amiúde os fundamentos que o alicerçam.

Nessa mesma linha, Hely Lopes Meirelles em sua seminal obra *Direito Administrativo Brasileiro*<sup>6</sup>, também destacava que o Direito Administrativo, a partir de suas particularidades, não poderia ser interpretado como se direito privado fosse, indicando o necessário exercício hermenêutico<sup>7</sup> que considerasse a necessidade de estabelecimento de poderes discricionários para a atuação da Administração Pública frente a desigualdade estabelecida entre ela e seus administrados, bem como a presunção de legitimidade de seus atos.

Nesse sentido, Meirelles estabelece diferenças fundamentais entre o Direito Público e Privado<sup>8</sup>, que necessariamente se refletem na forma da Administração atuar em sua interpretação da norma frente ao caso concreto:

---

<sup>4</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<sup>5</sup> Em 1923, Aarão Reis discorre acerca do ônus mediante a prevalência do interesse privado sobre o público na administração, assim como Themístocles Brandão Cavalcanti que, em 1936, já advertia acerca de que ao Estado necessário era tutelar, em especial, os interesses da coletividade. Conforme: REIS, Aarão. *Direito administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Villas-Boas & Cia., 1923. p. 32. 33. CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Instituições de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936. p. 204.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: RT, 1964, p. 10-11.

<sup>7</sup> O exercício hermenêutico proposto por Meirelles, pauta-se em três pressupostos, quais sejam: “a desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados; a presunção de legitimidade dos atos da Administração; a necessidade de poderes discricionários para a Administração realizar seus fins” (MELLO, 1967, p. 44).

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: RT, 1964, p. 10.

O poder administrativo é atribuído a autoridade para remover os interesses particulares que se opõe ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no Direito Público é uma imposição, um dever para o agente que detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem a sua atuação. Eis por que a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

Noutra banda, Hachem<sup>9</sup>, ao fazer uma leitura de Meirelles, aponta que a partir da observância sistêmica do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade dos interesses públicos, é que o autor entende que o conjunto normativo do Direito Administrativo encontra fundamento, propondo a adoção destes valores como “pedra de toque do regime jurídico-administrativo”. Nas palavras de Mello<sup>10</sup>, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é:

(...) verdadeiro axioma reconhecível no moderno direito público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.

Ainda de acordo com Hachem (2011, p. 47-48), as premissas iniciais de Mello acerca do tema, nos parâmetros até então expostos, são anteriores ao advento da Constituição de 1988. A partir de nossa constituinte de 1988, o autor identificou profundas transformações no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao tema. Assim, já na década de 1990, ao publicar a segunda edição da obra “Elementos de Direito Administrativo”, Meirelles acrescenta novas considerações sobre sua teorização, enfatizando a supremacia de tal princípio no Regime Jurídico Administrativo<sup>11</sup>.

Para isso, consubstancia-se nas reflexões de Fernando Garrido Falla<sup>12</sup>, apontando a necessidade de que o Direito Administrativo se edifique sobre o binômio “prerrogativas da administração e direitos dos administrados”, buscando um equilíbrio que se expressa de modo variável que, a depender se o sistema jurídico adotado, possuirá inclinação mais autoritária ou democrática.

<sup>9</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 47.

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 46.

<sup>11</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 47-48.

<sup>12</sup> GARRIDO FALLA, Fernando. Sobre el Derecho Administrativo y sus ideas cardinales. Revista de Administración Pública, nº 7, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, p. 11-50, ene./abr.1952. p. 37.

Sobre esta nova percepção, Hachem, interpretando a obra de Mello, assim destaca, *in verbis*:

Em nota de rodapé, Celso Antônio denuncia a concepção autoritária de Direito Administrativo que as práticas jurisprudencial e administrativa brasileiras ainda compartilhavam, à época. Sustenta que tal percepção contrasta com a própria razão de ser dessa disciplina jurídica, e sobretudo com a Lei Fundamental de 1988, após a qual “não haverá como emprestar-se às nossas instituições o sentido despótico com que as sucessivas ditaduras (ostensivas ou disfarçadas) conspurcaram os documentos constitucionais, inclusive os forjados sob sua égide, como as Cartas de 1967 e 1969”. Percebe-se, com isso, que o autor, ao referir-se à supremacia do interesse público sobre o privado, rejeita qualquer forma de arbitrariedade por parte da Administração, propugnando a manutenção de um equilíbrio entre prerrogativas e sujeições do Poder Público, sempre com vistas aos valores democráticos<sup>13</sup>.

Neste contexto, Mello é enfático ao frisar que o ato administrativo encontra limites no interesse público sob pena de “transbordamento da finalidade legal, não tendo a discricionariedade da administração o condão de conceder liberdade para atuação que afronte à razoabilidade<sup>14</sup>.”

Outrossim, Hachem identifica que os fundamentos da supremacia do interesse público, na percepção de Mello, também passam por novas sensíveis modificações a partir dos anos 2000. Tal reinterpretação consubstanciar-se-ia no diagnóstico da ausência de compreensão e profundidade do interesse público que se desvela por meio de um “falso antagonismo entre interesse das partes e interesse do todo”, no qual equívoco reside na tentativa de emprestar a essa noção “o status de algo que existe por si mesmo, dotado de consistência autônoma, ou seja, como realidade independente e estranha a qualquer interesse das partes”, enquanto que o correto seria, “que o interesse público, ou seja, o interesse do todo, é ‘função’ qualificada dos interesses das partes, um aspecto, uma forma específica, de sua manifestação”<sup>15</sup>.

A partir desta percepção, Meirelles asseverou em sua obra clássica que é possível admitir a existência de um interesse público contrário a um determinado individual, no entanto, inadmissível seria um interesse público avesso a outro que forma o corpo social. E, este interesse do todo, por sua vez, constitui “a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 58-60.

<sup>15</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 64.

cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado)”<sup>16</sup>.

Em sentido mais ampliativo, Paulo Schier identifica uma questão problemática no que diz respeito à supremacia e entronização do interesse público em um patamar privilegiado:

Nada obstante tem-se observado, em considerável e relevante grupo da produção teórica do Direito Administrativo nacional, a prevalência de certas ideias fundantes do chamado regime jurídico-administrativo que, mesmo partindo de pensadores extremamente vinculados com a efetividade da Constituição e com os valores democráticos, podem justificar a emergência de manipulações discursivas negadoras dos direitos fundamentais e de seu regime jurídico-constitucional. É o que se observa quando, em sede doutrinária, os administrativistas buscam fundar o seu sítio de investigação a partir do chamado princípio da supremacia do interesse público sobre o privado<sup>17</sup>.

Malgrado, referido autor também compreende que o problema que se verifica na dogmática do Direito Público não diz respeito à existência ou não de um princípio constitucional implícito de tutela do interesse público ou de uma adequada compreensão do seu conteúdo. “O cerne do debate está, sim, nos aspectos formais de como ele vem sendo colocado. Da afirmação de sua supremacia, de sua entronização num patamar hierárquico privilegiado<sup>18</sup>.” Acrescenta-se ainda, que a celeuma reside – e muito – nos elementos que o formam e na sua conceituação a partir de premissas jurídico-políticas.

Dito isto, é evidente que a análise dos diferentes posicionamentos doutrinários acerca do interesse público é um indicativo da existência de controvérsias significativas, seja em relação às delimitações de seu conceito, seja de sua aplicabilidade e efetividade.

Também nesse sentido, Gabardo chama a atenção para o fato de que a discussão referente ao tema recebeu diferentes perspectivas ao longo da história, cuja manifestação se expressou por vezes de um modo extremo, variando desde a estrita vinculação legal à total discricionariedade. O interesse público, para esse pensador, é de difícil conceituação, assim como os conceitos de ordem, segurança pública, idoneidade, em especial por sua indeterminação semântica e conceitual<sup>19</sup>.

Nessa senda, o mesmo autor, ao citar Gerhald Colm<sup>20</sup>, assevera que “a flexibilidade

<sup>16</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: RT, 1964, p.81.

<sup>17</sup> SCHIER Paulo Ricardo. Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. ano 4 n. 17. Belo Horizonte, 2004, p. 3.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>19</sup> GABARDO, Eduardo. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. Revista Investigações Constitucionais. Curitiba, vol. 4 n2, maio/ago. 2017, p. 44.

<sup>20</sup> COLM, Gerhard. O interesse público: chave essencial da política pública. In: FRIEDRICH, Carl J. (Org.). O interesse público. Tradução de Edilson Alkmin Cunha. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1996, p. 128.

conceitual do interesse público é hipótese vital para a existência de uma sociedade plural”, cuja indeterminação é típica de sociedades democráticas, exigindo constante debate público frente às realidades políticas existentes<sup>21</sup>.

Humberto Ávila, estendendo o debate, compreende que a “indeterminabilidade abstrata” do conceito é, de fato, um problema, considerando “questionável se o interesse público pode ser descrito objetivamente”<sup>22</sup>.

Nessa mesma toada, Hachem assevera que, assim como Humberto Ávila, autores como Daniel Sarmiento e Patrícia Baptista compreendem que esta obscuridade sugere a existência de dois óbices preocupantes ao reconhecimento do princípio da supremacia, quais sejam: “a profunda indeterminação semântica do conceito pode permitir às autoridades públicas que o manuseiam as mais perigosas malversações” e o fato de que “um princípio de que tudo legitima não se presta a legitimar absolutamente nada”<sup>23</sup>.

Novamente para Hachem, em que pese a existência de um considerável grau de imprecisão conceitual acerca do interesse público, este fato não deslegitima a sua supremacia sobre o interesse privado, estabelecendo-se assim, como um valor fundamental de nosso ordenamento, visto que:

(...) a teoria dos conceitos jurídicos indeterminados é amplamente recepcionada pelo pensamento jusadministrativista contemporâneo, eis que alguns conceitos jurídicos requerem, efetivamente, contornos fluidos para se adequarem à realidade fática; conquanto seja indeterminado, o conteúdo do interesse público é determinável nas situações concretas, havendo técnicas jurídicas para isso; há uma série de outras normas jurídicas que se fundam em conceitos jurídicos indeterminados, de forma que a aceitação da crítica conduziria à refutação de uma série de princípios constitucionais, inclusive o da dignidade da pessoa humana<sup>24</sup>.

O autor se posiciona no sentido de que a imprecisão conceitual, algo comum no âmbito jurídico constitucional, não pode ser pretexto para que o jurista afaste a aplicabilidade do

---

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. In: Daniel Sarmiento (Org.). Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. 3. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 192.

<sup>23</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 275.

<sup>24</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 276.

interesse público na tomada de decisões por parte da Administração Pública<sup>25</sup>.

Malgrado, em uma análise mais ontológica proposta por Gabardo, o princípio em discussão trata da supremacia do interesse público sobre o privado, e não do direito público em detrimento do privado, ou seja, não trata da prevalência de direitos, mas sim destes pensados em uma dinâmica social complexa e multifacetária<sup>26</sup>.

E, em que pese as divergências a respeito do tema, o mesmo autor aponta que a maioria doutrinária e jurisprudencial reconhece o caráter principiológico fundamental do interesse público sobre o privado no direito administrativo pátrio, revelando assim sua força normativa em nosso ordenamento<sup>27</sup>.

Outrossim, ampliando o conceito posto, o emprego da palavra público significa que o valor ético constante em tal fundamento é aplicável a toda a comunidade política. Trata-se de um valor que está acima da distinção daquilo que é vantajoso para um e desvantajoso para outro. O que Marçal Justen Filho<sup>28</sup> (autor-data e referências?) denominou como “caráter transcendental do direito público”<sup>29</sup>, que se vincula à dignidade da pessoa humana e é fruto de uma construção histórica<sup>30</sup>.

Assim, “as ações humanas são motivadas por necessidades e objetivos. Interesses que, quando universalizados, muitas vezes, transformam-se em valores que precisam ser reordenados em uma comunidade em desenvolvimento<sup>31</sup>.”

Sob esta perspectiva, a relação simbiótica entre o interesse público e privado, entre o indivíduo e a sociedade, bem demonstra o necessário e constante equilíbrio harmonioso desejado, visto que, da mesma forma que parece ser necessário que o interesse público sobrepuje, ao mesmo tempo é de

---

<sup>25</sup> Ibidem, p. 277.

<sup>26</sup> GABARDO, Eduardo. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. Revista Investigações Constitucionais. Curitiba, vol. 4 n2, maio/ago. 2017, p. 4 n2, p. 118.

<sup>27</sup> GABARDO, Eduardo. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. Revista Investigações Constitucionais. Curitiba, vol. 4 n2, maio/ago. 2017, p. 4 n2, p. 118-122.

<sup>28</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a personalização do Direito administrativo. Revista Trimestral de Direito Público São Paulo: Malheiros, nº 26, 1999, p. 126.

<sup>29</sup> É importante considerar a compreensão aferida ao termo transcendental a partir da filosofia kantiana. A respeito, afirmam Billier e Maryoli: “(...) o homem é especificamente um ser sensível, ao inverso de Deus. Mas trata-se mesmo de partir do sensível, e não de nele permanecer: na Crítica da Razão Pura, o transcendental não está além do sensível, mas de preferência aquém do sensível, o que torna possível. Assim, para lembrar um raciocínio célebre, o espaço e o tempo são os quadros não sensíveis que tornam possíveis nossa percepção do mundo na sensibilidade. A ideia do transcendental está aí: é o que torna possível, é a condição de possibilidade”. BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 152.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 122.

<sup>31</sup> Ibidem.

extrema relevância considerar que os direitos individuais constituem limites à atuação do Poder Público, de tal forma que, a partir da colisão entre o princípio da supremacia e a autonomia privada, por exemplo, a situação convocará a utilização de critérios objetivos como a ponderação e a proporcionalidade<sup>32</sup>.

Neste exercício interpretativo é importante que a moral subjetiva seja diferenciada de uma moral objetiva para que a segunda prevaleça, e assim sendo, de plano, a própria essência do princípio repila a conduta de invocar algum conteúdo pessoal para ferir direitos existenciais de outrem.

## 1.2 Direito Administrativo e a supremacia do interesse público como princípio fundamental

Intensificando o debate proposto, Harchem aponta que, no âmbito do Direito Administrativo, o interesse público é utilizado de acordo com duas noções diferentes, quais sejam: interesse público em sentido amplo e interesse público em sentido estrito.<sup>33</sup> Em seu sentido amplo, leva-

---

<sup>32</sup> GABARDO, Eduardo. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. Revista Investigações Constitucionais. Curitiba, vol. 4 n2, p. 95 a 130, maio/ago. 2017, p. 123.

<sup>33</sup> O interesse público em sentido amplo ostenta as seguintes características: (a) abrange todos os interesses juridicamente protegidos, na forma de direitos subjetivos ou de interesses legítimos, ficando de fora de seu espectro os interesses puros e simples e os interesses ilícitos, que configuram interesses privados; (b) nele estão incluídos o interesse geral (da coletividade em si mesma considerada) e os interesses específicos (individuais e coletivos) tutelados pelo ordenamento jurídico; (c) é determinado mediante um processo de elaboração normativa: (i) inicialmente pelo constituinte, que traça seus parâmetros essenciais ao proteger os valores mais fundamentais da sociedade; (ii) em seguida pelo legislador ordinário, que por meio da deliberação democrática qualifica como públicos determinados interesses, em consonância com os objetivos jurídico-políticos previamente estabelecidos pela Constituição; (iii) quando for o caso, pelo Poder Executivo, mediante o exercício da função regulamentar, nas hipóteses e nos limites do que dispõem as normas legais e constitucionais; (d) para sua consecução, não basta que a atividade administrativa fundamente-se em um comando jurídico: é preciso que essa atuação esteja em conformidade com a finalidade subjacente à norma, que justifica a atribuição de competência para a prática do ato, sob pena de anulação através da técnica do desvio de poder; (e) constitui uma condição negativa de validade dos atos administrativos, vinculados ou discricionários, pois proíbe que a Administração Pública aja em desconformidade com ele, abrindo ensejo, em tal situação, ao controle da atividade administrativa. Por sua vez, o interesse público em sentido estrito pode ser explicado da seguinte maneira: (a) diz respeito ao interesse da coletividade em si mesma considerada (interesse geral), que pode, no caso concreto, prevalecer sobre interesses específicos (individuais e coletivos) igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, nos termos definidos pelo Direito positivo; (b) deve ser identificado concretamente pelo Poder Público, nas hipóteses em que a norma jurídica exigir um interesse público qualificado para habilitar a sua atuação, através das seguintes formas: (i) explicitamente, quando se tratar de “interesse público como conceito legal” (utilização da expressão “interesse público” ou análogas pelo enunciado normativo); (ii) implicitamente, mediante a atribuição de uma competência discricionária; (c) quando utilizado para embasar juridicamente a ação administrativa, impõe a motivação expressa do ato, com a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a sua prática, ficando o ato submetido a posterior controle jurisdicional para verificar a existência efetiva do interesse público; (d) funciona como uma condição positiva de validade da atividade estatal, pois exige que haja um interesse público especial para autorizar a Administração Pública a manejar determinadas prerrogativas, sem o qual a prática do ato não estará permitida. In: HACHEM, Daniel Wunder. Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 378.

se em consideração todo o interesse protegido pelo ordenamento jurídico, ou seja, “se o ato administrativo contrariar a finalidade da norma definida pelo sistema normativo, estará ofendendo o interesse público”. No entanto, em seu estrito sentido, “para revestir-se de validade, o ato administrativo só poderá ser praticado se existente esse interesse público qualificado”<sup>34</sup>.

Para Harchem<sup>35</sup>, a partir de diferentes noções acerca do conceito, a norma sob análise nem sempre determinará a supremacia do interesse público sobre o privado, ou seja:

O princípio realmente impõe uma primazia do interesse público: ora do interesse público em sentido amplo, ora do interesse público em sentido estrito. Todavia, o interesse que irá ceder nem sempre será o interesse privado: poderão ser os interesses específicos (individuais ou coletivos) amparados pelo Direito. Por conta disso, sugere-se denominar a norma em tela de “princípio constitucional da supremacia do interesse público”, com os propósitos de resolver o problema apontado e de pôr em relevo o patamar hierárquico-normativo do princípio, realçando a sua estatura constitucional<sup>36</sup>.

Assim, toda vez que o princípio constitucional da supremacia do interesse público determinar a prevalência do interesse geral sobre o individual ou ainda coletivo, os seguintes requisitos deverão ser observados para que o ato não seja eivado de vício e invalidado: (I) a existência de previsão legal que autorize e atribua competência à prática do ato; (II) fundamentação do ato, capaz de demonstrar a correspondência entre o fato e o interesse público exigido pela norma; (III) sujeição aos princípios da indisponibilidade dos interesses públicos, da proporcionalidade e da razoabilidade; (IV) nas hipóteses em que a incidência do princípio causar prejuízo considerável, o fornecimento de uma compensação, por bem jurídico equivalente ao interesse que houver sido afastado<sup>37</sup>.

Harchem em contraposição à parcela doutrinária que questiona tal legitimidade, representa a doutrina que defende o princípio constitucional da supremacia do interesse público como corolário da Administração, afirmando que o mesmo jamais sustentou a possibilidade de se aniquilar direitos subjetivos sob a alegação genérica e infundada de existência de um interesse público preponderante. O que se aceita, então, é o afastamento pontual de determinados interesses específicos, individuais ou coletivos, frente o interesse da coletividade e juridicamente respaldado no direito

---

<sup>34</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 379.

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 379-380.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 380.

positivo<sup>38</sup>.

Nas palavras do supracitado autor, a relevância jurídica do princípio constitucional da supremacia do interesse público consiste em:

(...) legitimar juridicamente as disposições normativas que conferem ao Estado esses poderes especiais, instrumentais à consecução do interesse público. A inexistência do princípio importaria a impossibilidade de a Administração Pública fazer prevalecer, no caso concreto, o interesse geral (da coletividade em si mesma considerada) sobre os interesses específicos de modo a impor unilateralmente condutas aos sujeitos privados<sup>39</sup>.

A refutação teórica remete o intérprete a um saudável exercício de análise constante das bases teóricas da supremacia do interesse público, requerendo deste um olhar à luz dos postulados democráticos vigentes nas Constituições atuais, permeadas pelas exigências do modelo social do Estado de Direito, cuja nova realidade requer a releitura de determinados conceitos. Assim, compreender o fenômeno jurídico e as instituições políticas, de acordo com a realidade hodierna e os anseios sociais atuais, sem que para isso seja necessário refutar os avanços do passado por observá-los com as lentes do presente<sup>40</sup>.

## 2 O uso público da razão segundo Kant

Até o presente momento se buscou demonstrar como o debate acerca do interesse público como princípio corolário da Administração Pública e de suas áreas de estudo tem se mostrado um conceito importante dentre os teóricos da seara. Para além disso, também se almejou ratificar as celeumas conceituais sobre o que integraria tal princípio fundamental, em especial destacando a conflituosa relação entre interesses privados e gerais, bem como o desenrolar de tal lide no bojo do debate constitucional e legal que rege à Administração Pública em sentido amplo.

---

<sup>38</sup> HACHEM identifica que parte questiona a legitimidade do princípio constitucional da supremacia do interesse público, a partir de três eixos que elenca como: “a pretensa impossibilidade de enquadramento da supremacia do interesse público na categoria normativa de “princípio”; (ii) a suposta inutilidade prática do princípio; e (iii) o alegado perigo de legitimação de práticas autoritárias”. In: HACHEM, Daniel Wunder. Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 380.

<sup>39</sup> HACHEM, Daniel Wunder. Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 388-389.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 392.

Compete agora, nesse momento do estudo, desvelar uma possível ideia de desenvolvimento racional que embase a formação do conteúdo integrante do interesse público em nossa sociedade plural e constitucional. E mais, que permita que dentro do Estado Democrático de Direito possa se formar uma consciência acerca de um conceito de interesse público que esteja para além de elementos meramente subjetivos, ou ainda simplesmente impostos de maneira vertical pela Administração.

A saída de tal problemática, e a conseqüente construção teórica proposta, pode se dar, em nosso ver, através do uso público da razão, tal como proposto pelo filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804)<sup>41</sup>.

Nessa toada, Kant desenvolve suas ideias iluministas demonstrando que o esclarecimento dar-se-ia na medida que o homem abandonasse sua menoridade intelectual e, a partir de uma premissa de liberdade de pensamento, fizesse o uso de sua racionalidade, sobrepujando-se às forças dominadoras externas<sup>42</sup>.

Para bem ilustrar sua teoria, o filósofo faz uma diferenciação do uso racional em esfera pública e privada, *in verbis*:

Entendo, contudo, sob o nome de uso público de sua própria razão aquele que qualquer homem, enquanto sábio, faz dela diante do grande público do mundo letrado. Denomino uso privado aquele que o sábio pode fazer de sua razão em um certo cargo público ou função a ele confiado.<sup>43</sup>

A perspectiva kantiana desvenda uma importante concepção acerca da possibilidade de se submeter às regras superiores de conduta e regulação, todavia, ao mesmo tempo, manter-se como um indivíduo racionalmente ativo e que questiona as instituições postas, sem que para com isso seja necessário se portar de maneira totalmente contrária ao sistema estabelecido<sup>44</sup>.

Kant ainda aponta que o ser racional e esclarecido pode - e deve - agir ativamente na

---

<sup>41</sup> Kant se filia ao pensamento iluminista de seu tempo, apontando que a busca pelo esclarecimento (*Aufklärung*) dar-se-ia mediante o uso público da razão, que segundo ele seria distinta daquela exercida em âmbito privado. KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é “Esclarecimento”? In: Kant. Textos seletos Tradução de Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 1-3.

<sup>42</sup> KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é “Esclarecimento”? In: Kant. Textos seletos Tradução de Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 2.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

busca por críticas e reparos a possíveis defeitos das instituições vigentes, não em uma tentativa de reestruturação completa destas, mas sim afastando possibilidades de reiterar preconceitos ou se deixar guiar totalmente por opiniões e mandamentos exógenos à razão. O pensador traça um paralelo com a atuação dos grandes líderes religiosos, apontando que acerca das referidas instituições:

Estas últimas permaneceriam intactas, até que a compreensão da natureza de tais coisas se tivesse estendido e aprofundado publicamente, a ponto de tornar-se possível levar à consideração do trono, com base em votação, ainda que não unânime, uma proposta no sentido de proteger comunidades inclinadas, por sincera convicção, a normas religiosas modificadas, embora sem detrimento dos que preferissem manter-se fiéis às antigas.<sup>45</sup>

Ao continuar suas reflexões, Kant dialoga com conceitos de soberania e vontade popular, apontando que não deveria o povo decidir de maneira exclusiva sobre si mesmo, muito menos um grande líder como um monarca “poderia decidir sobre ele, pois sua autoridade legislativa repousa justamente no fato de reunir a vontade de todo o povo na sua”<sup>46</sup>.

Nesse diapasão, é possível perceber o conteúdo interrelacional que pode consubstanciar a tomada de decisões no ambiente público, destacando novamente a necessidade de não se relegar de maneira absoluta o conteúdo da força normativa estatal e social a um determinado indivíduo de maneira impositiva, permitindo assim o uso da racionalidade e da troca de conhecimento e vivências em diferentes níveis.

O raciocínio kantiano desvela o afinamento do uso público da razão em face dos anseios democráticos, bem apontando que é somente através dessa racionalidade que se faz possível pensar a legitimidade das ações, tornando-as objeto de reflexão e debate. No mais, a ênfase dada recai sobre os motivos e meios para a ação, além de seus efeitos percebidos a médio e longo prazo<sup>47</sup>.

Em uma instância mais elevada, tal modelo de uso da razão é uma valorosa forma de se introduzir no seio do Estado de Direito a possibilidade da formação de uma sociedade participativa e atuante que, de fato, transforme a realidade posta em uma jornada de esclarecimento e maioria intelectual.

---

<sup>45</sup> KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é “Esclarecimento”? In: Kant. Textos seletos Tradução de Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 5.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

<sup>47</sup> MENEZES, Ronald do Amaral; LIMA NETO, Fernando Cardoso; CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. Ouvidoria pública brasileira: reflexões, avanços e desafios / organizadores: Ronald do Amaral Menezes, Antonio Semeraro Rito Cardoso. – Brasília: Ipea, 2016, p. 86.

Nesse interim, passa-se a pensar as ações debeladas na sociedade a partir de uma premissa de legitimidade, conferida pela postura ativa dos cidadãos, que não apenas cumprem ordens e atos a eles impostos, mas também dialogam com eles, em um exercício reflexivo que se posiciona como método de efetivação da liberdade, cidadania e democracia, em seu sentido mais pleno. O uso público da razão, em sentido amplo, refere-se às motivações dos atos da administração, que evitam o arbítrio e a pluralidade de ações destituídas de lastro democrático.

### 3 O uso público da razão na formação do conceito de interesse público

Apresentadas as considerações mais amplas acerca do uso público da razão proposto por Kant, cumpre, no findar desse estudo, delimitar como essa pode contribuir para a formação do conceito de interesse público e representar uma saída crível para a indeterminação semântica e prática que sonda seu conteúdo.

Nesse afã, em prima face, faz-se valoroso frisar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, quando da atuação da Administração Pública, já carrega consigo um anátema atávico, qual seja, seu sopesamento em face dos interesses individuais que são constitucionalmente protegidos e fundamentais para nossa sociedade calcada na livre iniciativa, conclames liberais e modelo de produção capitalista.

Isto posto, também é importante para a formação conceitual do interesse público que os interesses privados sejam respeitados e se façam presente na ação social. Em outros dizeres, o equilíbrio entre pressupostos gerais de bem-comum devem, na medida do possível, serem preservados, em um sopesamento necessário para a formação de um Estado que consiga respeitar individualidades, mas ao mesmo promover interesses múltiplos e de busca por igualdade material de seus cidadãos.

Malgrado, a Administração Pública não pode se curvar de maneira irrestrita aos anseios individuais de seus administrados, nem de seus agentes, sob pena de pessoalizar relações que assim não podem ser, ou ainda, desequilibrar a ordem social em prol daqueles que, de alguma forma, possuam alguma representatividade política e hierárquica no sistema existente.

É importante que se perceba que o uso privado da razão, na perspectiva kantiana, corresponde a uma racionalidade que se destina a perseguir objetivos específicos de maneira pragmática, sem uma postura efetivamente crítica em face dos meios e efeitos a médio e longo prazo da ação –

fazendo prevalecer os objetivos de prazo curto e o cumprimento das tarefas dadas – tem sua importância em determinados momentos e atos da sociedade<sup>48</sup>.

Nessa vereda, é importante destacar:

Ainda que o uso público da razão possua uma relação de parentesco mais evidente com a democracia, o uso privado da razão também é parte constitutiva e indispensável para o exercício da governança democrática. Inclusive, no âmbito cotidiano das relações de poder, o uso privado da razão é um procedimento muito mais recorrente do que o uso público da razão. Isso não poderia acontecer de outro modo, afinal, se as instituições públicas se orientassem apenas pelo uso público da razão, não seria possível cumprir com eficiência as suas atribuições, isto é, não seria possível dar conta das diferentes demandas que são direcionadas a essas instituições. Nestes casos, o uso público da razão comprometeria a própria aplicabilidade da lei ou o oferecimento dos serviços públicos, que são a finalidade última das instituições públicas.<sup>49</sup>

Dessa forma, a realização irrestrita do uso público da razão na atuação da Administração Pública, sem algum elemento mediador e de equilíbrio, seja pelos seus agentes ou na resposta dada pelos administrados em face de seus atos, poderia gerar conflitos indissolúveis, em razão de uma dificuldade de consenso e críticas múltiplas que inevitavelmente adviriam da relação posta, em especial em sociedades múltiplas e dinâmicas, tal como a brasileira.

Mas, entretanto, o uso público da racionalidade pode se inserir na Administração através de diferentes formas válidas e práticas, que atinjam determinados níveis de consenso em uma perspectiva democrática e eficaz, em especial através da participação popular e da abertura para experiências, reflexões e vivências de todos:

Se, por um lado, o uso privado da razão é uma condição imprescindível para a gestão e atuação das instituições públicas, por outro, a governança democrática não pode ser reduzida a esse procedimento. A fim de preservar a sua qualidade democrática, as instituições públicas devem assegurar algum espaço para a autorreflexão crítica de seus propósitos e ações. Esse é o principal objetivo das ouvidorias públicas, a saber, o de contribuir para a formação de um espaço permanente de uso público da razão em meio ao predomínio do seu uso privado na máquina pública. No âmbito cotidiano de suas relações políticas, as instituições públicas têm condições reduzidas de quebrar o ciclo vicioso do uso privado da razão como forma de cumprir as suas atribuições ordinárias. Embora essas instituições tenham sido criadas com o propósito de servir ao bem

---

<sup>48</sup> Ibidem.

<sup>49</sup> MENEZES, Ronald do Amaral; LIMA NETO, Fernando Cardoso; CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. Ouvidoria pública brasileira: reflexões, avanços e desafios / organizadores: Ronald do Amaral Menezes, Antonio Semeraro Rito Cardoso. – Brasília: Ipea, 2016, p. 86-87.

público, as possibilidades de exercerem o tipo de reflexão e autoavaliação característicos do uso público da razão são limitadas. A ouvidoria, por meio de seu poder vinculante com a autoridade máxima e com os cidadãos, tem condições políticas e administrativas de associar a instrumentalidade da instituição com o propósito público característico de um regime democrático. Através de instituições como as ouvidorias, os cidadãos e os gestores públicos podem impor limitações e questionamentos ao imediatismo que regula o funcionamento das instituições do Estado. Assim, uma condição fundamental para o exercício pleno do poder vinculante das ouvidorias é a sua autonomia com relação à estrutura das instituições às quais elas estão relacionadas.<sup>50</sup>

Os autores citados apresentam uma possibilidade de uso público da razão através de práticas de participação popular opinativa. O exemplo dado encontra guarida nas ouvidorias públicas, verdadeiros espaços para que a perspectiva crítica dos administrados possa se fazer escutada e presente. Em linhas gerais, trata-se de uma possibilidade de inserir na Administração Pública a perspectiva do uso público da razão.

Todavia, para além da existência desse e de outros canais de comunicação, é importante que os ouvidores, bem como tantos outros agentes da Administração Pública, estejam aptos a receberem tais informações, tanto em âmbito técnico como subjetivo, em especial abraçando ideais éticos e de cidadania, permitindo assim um processo verdadeiro de comunicação dialógica e racional entre administradores e administrados<sup>51</sup>.

Para além, os próprios agentes da Administração Pública também devem ter uma postura crítica e ativa em face das atuações que lhes são conferidas, não se limitando a reproduzirem os atos a eles confiados de maneira acrítica ou não refletida. Nesse caso, também eles, enquanto cidadãos e igualmente os agentes realizadores das funções precípua da Administração – dentre elas a concretização do interesse público – devem fazer uso público da razão, se não revolucionando o sistema posto naquele instante, que seja trazendo a visão que lhes convém através de mecanismos oficiais comunicativos e opinativos.

Outrossim, como já fora apresentado, é a partir de tais conclames que se pode pensar uma mudança estrutural na ordem posta, destacadamente através da ascensão dos anseios populares

---

<sup>50</sup> MENEZES, Ronald do Amaral; LIMA NETO, Fernando Cardoso; CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. Ouvidoria pública brasileira: reflexões, avanços e desafios / organizadores: Ronald do Amaral Menezes, Antonio Semeraro Rito Cardoso. – Brasília: Ipea, 2016, p. 87.

<sup>51</sup> LYRA, Rubens Pinto (Org.). Autônomas x obedientes: a ouvidoria pública em debate. Paraíba: Editora da UFPB, 2004, p. 252.

racionalizados e que emergirão a partir de uma premissa democrática posterior, tal como proposto por Kant<sup>52</sup>.

Desta forma, o interesse público não seria apenas a soma de interesses diversos, muito menos a imposição de desígnios de uma ordem dominante, seja política ou economicamente, mas sim uma formação conceitual dialógica, estabelecida a partir do uso público da razão em diferentes esferas e tendo por base distintos canais e ferramentas de comunicação.

Como já fora repisado, o exemplo dado pelos autores citados aponta as ouvidorias públicas como importantes mecanismos de efetivação do uso público da razão na esfera da Administração Pública, no entanto existem outras diversas maneiras desta se estabelecer, mormente por meio de estratégias que permitam a participação dos indivíduos na própria administração, seja emitindo seus juízos acerca de determinados atos, seja sugerindo mudanças que trariam melhorias ao sistema.

Ademais, também se faz valoroso que os agentes da Administração tenham suas críticas, pensamentos e apontamentos analisados e recepcionados de alguma forma por esta, vez que, assim como os administrados, são eles que carregam a experiência empírica e social dos atos em sua verve, de maneira que sua participação ativa junto aos atos administrativos aumentam a legitimidade e eficácia dos mesmos.

Trata-se, como se percebe, de um ciclo que se retroalimenta, em especial a partir do uso público, contínuo e múltiplo da razão em uma perspectiva crítica por parte de todos os envolvidos nos processos debelados pela Administração, sejam seus agentes ou administrados.

Nessa toada, o interesse público, de fato, se desloca da posição exógena e impositiva em que tradicionalmente se aloca, para um ponto de reconhecimento por parte dos indivíduos que, de alguma forma, percebem seus anseios – ou mesmo os interesses mais comuns possíveis da sociedade – serem considerados, ao menos em alguns atos da Administração.

Por óbvio que tal possibilidade carece de elementos diversos para sua efetividade, destacando-se a formação cultural, educacional e ética da sociedade, bem como a existência de ferramentas que realmente possibilitem que o uso público da racionalidade atinja, em alguma medida, o *trono*, tal como proposto por Kant.

---

<sup>52</sup> Kant aponta um desenvolvimento de cunho democrático em sua proposta, apresentando a possibilidade do soberano ter acesso aos anseios populares, estabelecendo, desta forma, uma possibilidade de legitimação dos atos administrativos, e ainda, a possibilidade de mudança de paradigma a partir de premissas populares. KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é “Esclarecimento”? In: Kant. Textos seletos Tradução de Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 5.

*Ex positis*, o interesse público passa a atingir graus mais profundos de validade e legitimidade e, por conseguinte, transfere também tais características à própria Administração Pública e a seus atos. Noutra banda, não podemos olvidar a dificuldade de equilíbrio e acatamento às diversas razões que se lançam em sociedades plúrimas como a brasileira, o que, por óbvio, torna a incorporação destas por parte da Administração um ato complexo.

Todavia, esse é uma dificuldade inerente às democracias, sendo um desafio que necessita de enfrentamento por parte de todos, em uma busca constante pela participação popular e emancipação dos indivíduos na perseguição de suas liberdades e maioridades intelectuais, tal como bem apontou Kant em seus estudos.

## CONCLUSÃO

O presente estudo se dedicou a apresentar uma perspectiva crítica acerca da conceituação de interesse público como fundamento da atuação da Administração Pública. Buscou-se demonstrar como a vagueza semântica e conceitual de tal termo se torna um obstáculo para a realização de funções precípua por parte do Estado, em especial aquelas destinadas à persecução do bem-comum.

Lado outro, tencionou-se enfrentar o caráter impositivo e exógeno dos atos da Administração que acabam por atingir a sociedade, retirando muitas vezes desta a possibilidade de reflexão ou posicionamento crítico em face dos atos postos. Tal percepção afasta o caráter emancipatório esperado de cidadãos livres e pensantes que, se não se rebelam diretamente contra o sistema dado, devem ao menos manter uma postura crítica ativa em face deste, exercendo suas liberdades e efetivando os conclames democráticos esperados.

Para fundamentar tal escopo desejado, apresentou-se como o uso público da razão, tal como proposto por Kant, se mostra como uma importante ferramenta para a emancipação dos administrados e dos próprios agentes das Administração, na medida em que estes passam a dispor de uma postura ativa e reflexiva diante dos atos realizados, pensando nos resultados e nos caminhos a longo prazo de tais feitos.

Buscou-se ademais apontar como algumas ferramentas de comunicação e de participação popular, incluindo os agentes administrativos, se mostram de extrema valia para que o uso público da razão atinja o bojo da Administração Pública e, dessa forma, passe a integrar em alguma

medida o que se espera definir como interesse público.

Nesse cariz, essa concepção se afina com os conclames democráticos do Estado Democrático de Direito, bem como estabelecem maior legitimidade e força normativa para os atos da Administração Pública, notadamente consubstanciada na supremacia do interesse público enquanto seu corolário.

Tal perspectiva possui elevada complexidade para sua efetivação, mormente em razão da existência de diferentes interesses cravados em modelos de sociedades heterogêneas, mostrando-se como um desafio para os tempos atuais, em decorrência da necessidade cada vez maior de direcionar esforços na formação de cidadãos críticos e emancipados, que compreendam de fato sua posição na sociedade, seja como ocupantes de funções na administração pública, seja como administrados que prezam pela efetividades das decisões tomadas e de políticas públicas que atendam aos interesses da coletividade.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. In: Daniel Sarmiento (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. 3. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri, SP: Manole, 2005.

COLM, Gerhard. O interesse público: chave essencial da política pública. In: FRIEDRICH, Carl J. (Org.). *O interesse público*. Tradução de Edilson Alkmin Cunha. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1996.

GARRIDO FALLA, Fernando. Sobre el Derecho Administrativo y sus ideas cardinales. *Revista de Administración Pública*, nº 7, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, p. 11-50, ene./abr.1952. p. 37

GABARDO, Eduardo. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. *Revista Investigações Constitucionais*. Curitiba, vol. 4 n2, p. 95 a 130, maio/ago. 2017.

HACHEM, Daniel Wunder. Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a personalização do Direito administrativo. Revista Trimestral de Direito Público São Paulo: Malheiros, nº 26, 1999.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é “Esclarecimento”? In: Kant. Textos seletos Tradução de Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 100-117.

LYRA, Rubens Pinto (Org.). Autônomas x obedientes: a ouvidoria pública em debate. Paraíba: Editora da UFPB, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: RT, 1964.

MENEZES, Ronald do Amaral; LIMA NETO, Fernando Cardoso; CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. Ouvidoria pública brasileira: reflexões, avanços e desafios / organizadores: Ronald do Amaral Menezes, Antonio Semeraro Rito Cardoso. – Brasília: Ipea, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1980.

SCHIER Paulo Ricardo. Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. ano 4 n 17. Belo Horizonte, 2004. P. 87-105.